



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10875.003245/00-91
Recurso nº : 117.013
Acórdão nº : 203-08.080

Recorrente : GUACON CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. TAXA SELIC. JUROS. Os consectários do lançamento, adequam-se à legislação de regência.

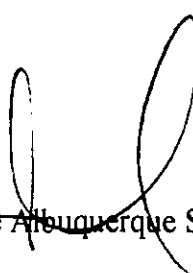
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GUACON CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mdc



Processo nº : 10875.003245/00-91

Recurso nº : 117.013

Acórdão nº : 203-08.080

Recorrente : GUACON CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 60/62 Decisão DRJ/CPS nº 003.314, julgando o lançamento procedente para a cobrança da Contribuição para o PIS, decidindo de forma contrária ao contido na Impugnação de fls. 49/52, que articulou razões no sentido de que apresentou declaração de IR, antes da Ação Fiscal, servindo esse documento para respaldar a autuação.

Assim sendo, alega a Contribuinte que tendo confessado, espontaneamente, através da DIRPJ, a multa exigida deveria ser de 20%, e os juros equivalentes à Taxa SELIC são inconstitucionais.

O Julgador Singular fundamenta seu entendimento no fato de que a entrega da DIRPJ não oferece impedimento para lançamento de ofício de tributo não recolhido, por não conter certeza e liquidez quanto a obrigação tributária e quanto a multa, de igual modo, o art. 44 da Lei n. 9430/96, autoriza a aplicação do percentual de 75%.

Quanto à Taxa SELIC, se lastreia na legislação de regência, não podendo ser enfrentada na esfera administrativa a inconstitucionalidade de lei, competência reservada ao Poder Judiciário.

Inconformada, interpõe a Contribuinte, às fls. 70/75, Recurso Voluntário, onde se insurge contra a TAXA SELIC, transcrevendo doutrina dos preclaros Bernardo Ribeiro de Moraes e Ives Gandra Martins.

Com relação à multa de ofício, reporta-se à espontaneidade caracterizada, no seu entender, com o oferecimento da DIRPJ, somente admitindo a multa moratória.

À fl. 79, Laminar de deferimento da admissibilidade.

É o relatório





Processo nº : 10875.003245/00-91
Recurso nº : 117.013
Acórdão nº : 203-08.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade para ser conhecido.

O insurgimento alcança as matérias relativas à Taxa SELIC e a Multa de Ofício.

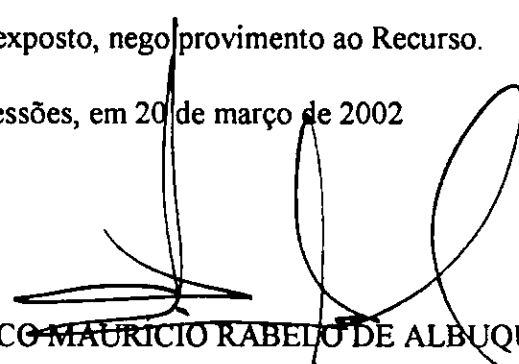
Quanto à primeira, lançada às fls. 44, constato que se subsume ao comando do art. 13 da Lei nº 9.065/95, desta feita, adequada à legislação de regência.

Relativamente à jurisprudência inserida no Recurso, entendo exclusivamente aproveitável para as partes nela envolvidas e, muito embora enlevado pela consistência indiscutível das razões oferecidas pelos doutrinadores, não as admito com efeito prático para o litígio ora enfrentado.

O princípio da espontaneidade está insculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional e, indelevelmente, condiciona a sua materialização ao recolhimento do tributo devido, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.